



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI Nº 3.523, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2017.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2017, destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de mensalidades, taxas e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único – A opção poderá ser formalizada até o dia **16 de junho de 2017**.

Art. 3º - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes:

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III – Para pagamento parcelado:

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 03 meses;
- b) 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado de 04 a 06 meses;
- c) 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado de 07 a 12 meses;
- d) 10% (dez por cento) para pagamento de 12 a 24 meses.

IV – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 4º - Os débitos relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato da opção, no valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivos, observado o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada parcela, sem juros.

Parágrafo único – O devedor que já foi beneficiado com parcelamentos anteriores e não cumpriu a obrigação integralmente poderá optar pelo REFIS, porém, a primeira parcela deverá ser paga no ato da opção, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivos, observado o valor mínimo constante do Art. 4º, da presente lei.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição a alínea “b”.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II – Deverá indicar fiador idôneo que deverá apresentar cópia do RG, CPF, certidão de casamento, quando for o caso, e comprovante de endereço e responderá solidariamente pelo pagamento do débito;

Parágrafo único – Caso o fiador indicado pelo devedor seja casado, exceto pelo regime de separação de bens, a fiança também deverá ser prestada pelo cônjuge, haja vista o disposto nos arts. 107, 219, 220, 1.647, 1.648, 1.649 e 1.650, todos do Código Civil/2002, que também responderá solidariamente pelo pagamento do débito.

Art. 7º - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto à FUNEC, observado o parágrafo único do Art. 4º, da presente lei.

Parágrafo único – Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista do saldo de parcelamentos realizados antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, a Funec poderá cancelar o parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

Art. 8º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC, ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante ou qualquer ato que tende a procrastinar o pagamento do débito;

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III, do art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

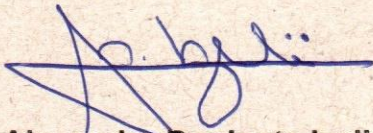
Art. 10 – As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 15 de fevereiro de 2017.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.


Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração